

Promotoria de Justiça de Defesa e Proteção do Patrimônio Público da Comarca de BELMONTE/BA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2021 -

-

OBJETO: PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO e ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DEFLAGRADO POR MANIFESTA ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE NO AGIR ADMINISTRATIVO.

DESTINATÁRIO: PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE – CARLOS ALBERTO REZENDE GAMA ou quem vier a lhe substituir ou suceder no cargo.

DATA: 04 DE MARÇO DE 2021

I – CONSIDERANDO que, ao tomar conhecimento dos termos do EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2019, deflagrado pelo Município de Belmonte-BA, esta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, de ofício, deliberou pela imediata instauração de **INQUÉRITO CIVIL N. 02/2019**, expediente inaugurado para apurar possíveis irregularidades e ilegalidades capazes de macular a legalidade e lisura do referido procedimento, em caráter preventivo e repressivo a atos potencial ou efetivamente lesivos ao patrimônio público passíveis de serem questionados pelas vias legais, inclusive no que diz respeito a possibilidade de responsabilização por ato de improbidade administrativa;

II – CONSIDERANDO que, no dia 02 de março de 2021, a nova gestão do Município de Belmonte, nos encaminhou uma representação apontando diversos vícios relacionados ao certame, corroborando com elementos de informação cuja apreciação e exame somente vieram a confirmar os fundados e objetivos dados indicativos de irregularidades e ilegalidades no procedimento de abertura do mencionado certame, notadamente: o Edital do concurso foi publicado antes da lei criadora dos cargos públicos; que também a errata ampliando os cargos ofertados no certame antecede a referida lei; não houve estudo de impacto econômicos e de necessidade de criação dos cargos; não há previsão orçamentária para o pagamento das despesas com os novos cargos; que o orçamento municipal, desde a publicação do edital do concurso no ano de 2019, vem extrapolando em mais de 14% o limite máximo com as despesas com pessoal que é de 54%, fator violador da LRF; a proibição de nomeação e posse dos aprovados dentro dos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do governo; ausência de prévia Comissão organizadora e fiscalizadora do concurso; não submissão da nomeação dos aprovados ao TCM; vício na modalidade licitatória, dentre outros.

II.I. considerando que o certame foi inaugurado no dia 09 de agosto de 2019, através do Edital n.001/2019, sem que houvesse registro de publicidade oficial, e que posteriormente o edital foi alterado, no dia 22 de novembro de 2019, por meio de errata, ampliando significativamente o número de vagas, que passou de 119 (cento e dezenove) para 285 (duzentos e oitenta e cinco). Ainda, as vagas ofertadas no edital do concurso somente foram objeto de proposição legislativa do Poder Executivo Municipal em 30 de outubro de 2019, por meio do projeto de lei nº 017/2019, ou seja, os cargos previstos no edital do concurso não existiam quando da sua deflagração;

II.II. considerando que, examinando a documentação apresentada, constatou-se que o Tribunal de Contas dos Municípios, referentes as contas anuais de 2019, através do processo nº 07733e20, registrou o extrapolamento das despesas total de pessoal, apurando que percentual da receita corrente líquida municipal gasto com pessoal foi de 68,76%, superando o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê o limite de gastos em 54%.

II.III. considerando que a oferta de vagas em concurso público implica em notório aumento de despesas com pessoal sem prévia previsão na lei de Diretrizes Orçamentária e sequer há dotação orçamentária para o pagamento da referida despesa, dentro de um orçamento que já está violando o limite de 54% da LRF, acarretando o descumprimento do determinado pelo art.169 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 22-A da LRF, *in verbis*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

II - criação de cargo, emprego ou função;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

II.IV. considerando que houve aumento de despesas com pessoal de caráter obrigatório, nomeação dos aprovados no concurso, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo Municipal, ou seja, no final do exercício financeiro de 2020, ato que acarreta nulidade de pleno direito, conforme determina o artigo 21 da LRF, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição

Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II.V. considerando que mesmo a necessária adoção de procedimento licitatório exige a observância de determinadas cautelas, referentes ao MODO de licitação e, sobretudo, ao TIPO/CRITÉRIO de licitação, mormente considerando que o concurso público, como atividade complexa e eminentemente intelectual (artigo 46 da Lei 8.666/93), da qual se exige apurado corpo e preparo técnico, além de rigoroso e comprovado controle interno por mecanismos comprovados e idôneos de segurança, razão pela qual, independentemente da dimensão e da expressão de qualquer certame público, não é de se admitir escolha baseada em critério exclusivamente econômico, não prescindindo a escolha da entidade contratada do exame completo e integral de sua idoneidade, de sua reconhecida e notória qualificação e experiência na atividade e, sobretudo, indiscutível capacidade técnica e própria da entidade contratada;

III – CONSIDERANDO que, haja vista exemplos concretos e recentes no interior do Estado da Bahia, pertinentes com balizas objetivas e subjetivas encontradas no caso concreto, é notório o incremento de fraudes em concursos públicos por manobras derivadas da contratação indevida e inadequada de empresas particulares sem a devida idoneidade e experiência no ramo, situação criminosa, também apta a configurar improbidade administrativa por ensejar o acesso *direcionado* produtor de descrédito no serviço público, eternizando candidatos despreparados a ingressarem e se perpetuarem no regime pública com violação dos princípios constitucionais;

IV – CONSIDERANDO que diversos servidores aprovados no citado certame já foram nomeados, encontrando o poder público e quem os nomeou em direta afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Constituição Federal, a Lei de Licitações, dentre outras, e na falta de correção do procedimento e redirecionamento de rumo do mencionado concurso público por adesão e convencimento do administrador público em sede de autotutela administrativa, caberá ao Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, tanto no plano cível para buscar a suspensão e nulidade do certame, como administrativo na área da improbidade administrativa e, inclusive, criminal, mormente porque o descumprimento intencional de paradigmas fundamentadamente construídos nesta Recomendação serve como sinalização de dolo e manifesta intenção de burla à legalidade do concurso público como regime de contratação de servidores públicos, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal;

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE este Órgão Ministerial ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Belmonte, CARLOS ALBERTO REZENDE GAMA, ou quem vier a lhe substituir ou suceder no respectivo cargo:

Diante das diversas irregularidades e ilegalidades apontadas na anexa representação, bem como em respeito aos diversos termos e fundamentos jurídicos da presente recomendação, abrangendo causa de pedir que revela concretos defeitos formais e substanciais reveladores de ilegalidades e irregularidades relacionadas a abertura e andamento do mencionado concurso público, as quais contemplam vícios diversos, notadamente modalidade indevida de licitação, nos descumprimento de previsão de impacto orçamentário, na notória violação de Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, além do desatendimento dos princípios da legalidade, oficialidade, motivação, transparência e publicidade, falta de exposição de critérios objetivos e



discriminatórios adequados para assegurar a seleção e verificação da idoneidade e capacidade dos participantes, dentre outras desconformidades e inadequações ofensivas aos princípios constitucionais e a correta interpretação da Lei 8.666/93 e legislação correlata, situação que motivou a abertura, de ofício, do presente INQUÉRITO CIVIL n. 02/2021 para a devida apuração dos fatos, RECOMENDA o Ministério Público, a título preventivo e repressivo, que, diante de situações de plural e robusta irregularidades e ilegalidades, seja decretada, de ofício, pela administração do Município de Belmonte/BA:

1.1) a imediata **suspensão do certame**, com a devida publicidade e comunicação aos candidatos e sociedade, a ser observada e comprovada documentalmente dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da presente;

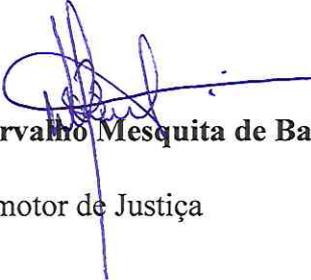
1.2) seguida da abertura de procedimento administrativo e posterior **declaração de nulidade de todo o procedimento** por autotutela administrativa, adotadas todas as providências cabíveis para reversão da situação fática ao “status quo” anterior com todas as providências cabíveis, medida a ser comunicada e documentalmente comprovada dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias;

ENCAMINHE-SE **resposta por escrito** ao Ministério Público, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, informando sobre a postura de cumprimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 - sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Belmonte, 04 de março de 2021.


Bruno Gontijo Araújo Teixeira

Promotor de Justiça


Wallace Carvalho Mesquita de Barros

Promotor de Justiça